**Comarca de Itaboraí – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0018192-24.2011.8.19.0023](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.023.017887-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marcelo Alberto Chaves Villas

Sentença

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de GUILHERME DA CONCEIÇÃO QUEIROZ E DENILDA DA SILVA, imputando ao primeiro as práticas dos crimes previstos no artigo 33, c/c artigo 40, VI, todos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 333 do Código Penal, e imputando a segunda a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. A denúncia veio acompanhada do respectivo procedimento de cognição coercitiva. As Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados encontram-se insertas aos autos. Laudo de exame de entorpecente à fl. 119. Oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 138, 139, 157 e 158. Interrogatório do acusado Guilherme às fl. 159/160 Interrogatório da acusada Denilda às fls. 161/162 As alegações finais das partes foram escritas e se encontram insertas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO: A priori, presentes todas as condições do exercício do direito de ação, bem como presentes todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A quantidade de droga apreendida e sua forma de acondicionamento demonstram que a substância destinava-se a venda, havendo prova cabal da materialidade demonstrada pelo laudo de exame em substância entorpecente. Todavia, no que tange a prova testemunhal colhida em juízo não há embasamento para a condenação do acusado Guilherme pela prática do delito de tráfico de drogas. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante declararam que, em patrulhamento de rotina pelo bairro Marambaia, abordaram dois elementos de moto que traziam consigo duas trouxinhas de maconha. Esses dois elementos de prenomes Helder e Lucas indagados sobre a droga declararam que a mesma era para o seu consumo pessoal, declinando que a substância havia sido adquirida do acusado Guilherme e do adolescente Luis Filipe Santana da Costa. Em seguida, os dois usuários levaram os integrantes da guarnição policial até a presença dos dois supostos traficantes, local onde arrecadaram as substâncias maconha, cocaína e crack. Ocorre que o adolescente infrator Luis ao ser representado perante o juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itaboraí declarou para o Juiz da Infância que toda a droga descrita na exordial lhe pertencia e que a mesma era destinada à venda, aduzindo que o acusado Guilherme era um mero usuário que o acompanhava (cópias às fls. 173/197). Assim, há dúvidas acerca da conduta imputada ao réu Guilherme, muito embora os policiais militares tenham aduzido que o a aludido acusado confessara informalmente a prática da traficância de drogas. Em juízo, o acusado Guilherme nega a prática delituosa. De igual modo, em relação ao crime de corrupção ativa o adolescente infrator Luis aduziu perante o juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itaboraí que somente ele ofereceu dinheiro para os policiais militares para que não fosse detido e para que o tráfico de drogas naquela região pudesse ser praticado impunemente sem a devida repressão policial. Com efeito, sem a certeza das condutas imputadas ao acusado Guilherme impõe-se a sua absolvição ante ao princípio in dubio pro reo. Já no que tange a conduta imputada a acusada Denilda impõe-se a sua condenação, vez que a mesma confessou em seu interrogatório judicial que concorreu eficazmente para o crime de corrupção, corroborando que entregou para os policiais a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) para que o adolescente infrator Luis fosse liberado pelos policias militares Humberto Ferreira Barcelos e Alex Sérgio da Silva. De igual modo, os policiais militares Humberto Ferreira Barcelos e Alex Sérgio da Silva declararam em juízo que mantiveram contato telefônico com a acusada Denilda, que foi quem lhe trouxe a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) para que o adolescente infrator Luis fosse solto, exaurindo-se, assim, a oferta indevida feita pelo adolescente infrator Luis. Destarte, a conduta da acusada se subsume ao disposto no artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Diploma Legal, vez que concorreu moral e materialmente para a prática do crime em tela. Em seguida, vislumbra-se a ilicitude da conduta ora descrita, que na conceituação do Mestre Assis Toledo é a ´relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou a expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado´ (TOLEDO, Francisco de Assis. Ilicitude penal e causas de sua exclusão, p. 08). Depreende-se ainda a culpabilidade do acusada Denilda, uma vez que imputável, sendo ao tempo de sua ação inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, e dado que a acusada estava também ciente da ilicitude de sua conduta. Donde se vislumbra a exigibilidade de uma conduta diversa de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ela praticado, não existindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade aplicável ao caso vertente. DISPOSITIVO: Ex positis, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL constante da denúncia oferecida pelo Parquet para condenar DENILDA DA SILVA como incursa nas penas do artigo 333 do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo Diploma Legal; absolvendo o acusado Guilherme da Conceição Queiroz de todos os crimes que lhe foram imputados na exordial por falta de provas. Expeça-se alvará de soltura em prol do acusado Guilherme da Conceição Queiroz. ACUSADA DENILDA CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA 1ª FASE - A acusada é primária e portadora de bons antecedentes. Contudo, a sua culpabilidade deve ser aferida em um grau mais elevado, uma vez que a ré concorreu para um crime de corrupção ativa com escopo de que um adolescente infrator fosse liberado de uma regular apreensão policial e para que o indigitado comércio de drogas se desenvolvesse livremente no bairro Marambaia nesta Comarca. Com efeito, fixa-se pena-base da acusada um pouco acima do mínimo legal, a saber, na pena de: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, sendo o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, dada às condições econômicas do acusado. Pena esta que considero justa e necessária para a reprovação e prevenção do crime. 2ª FASE - Sem causas agravantes ou atenuantes. 3ª FASE - Sem causas de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena fixada na primeira etapa. REGIMES DE PENA - O regime de pena é o aberto, sopesando-se a primariedade e os bons antecedentes da acusada. DA SUBSTITUIÇÃO: Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos considerando-se a culpabilidade da acusada que foi sopesado em grau elevado, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Condeno, ainda, a acusada ao pagamento das custas processuais, conforme dispõe o artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo possível isenção vir a ser apreciada quando da execução. Com o trânsito em julgado proceda-se aos atos visando à destruição da droga apreendida, com fulcro no artigo 72 da Lei n° 11.343/2006. Decreto a perda da quantia em dinheiro apreendida em prol da União por ser numerário proveniente da prática de crime de tráfico de drogas. A ré poderá apelar desta sentença em liberdade, sopesando-se a sua primariedade e bons antecedentes. Transitada em julgado a sentença condenatória, lance o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se. P. R. I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 05.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.